



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 32/2022

PROJETO DE LEI N° 32/2022.

Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.177, de 18 de julho de 2018, a qual dispõe sobre a ocupação de próprios residenciais municipais ou de outros imóveis utilizados em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Art. 12, da Lei Municipal nº 3.177/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

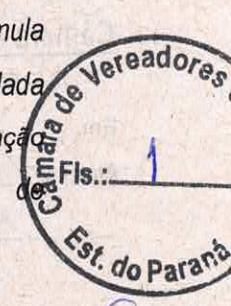
...

"Art. 12 Os próprios municipais também poderão ser utilizados, além dos servidores municipais, excepcionalmente, por pessoas físicas, de forma gratuita ou onerosa, quando indispensável a utilização do mesmo, para atender situação emergencial de hospedagem, guarda de objetos, guarda da própria edificação e instalações, ou ocupação temporária por conta de obra, reparo ou situação calamitosa.

§1º No atendimento às situações descritas no caput, os imóveis deverão ser previamente avaliados, com laudo fotográfico e inventário de bens móveis e equipamentos existentes.

§2º Na utilização onerosa, a taxa será calculada de levando-se em conta a fórmula "metro quadrado x 0,10 UFI = Valor mensal", podendo ser reduzida, ou calculada proporcionalmente a critério da Administração, mediante recomendação fundamentada da avaliação municipal, observando o critério de estado de conservação e localização do imóvel, bem como o efetivo tempo de ocupação.

§3º Na utilização gratuita, a mesma somente será autorizada, desde que constatado o efetivo interesse público ou, no atendimento de situações emergenciais ou





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 32/2022

calamitosas, atestadas pelo Departamento Municipal responsável, mediante laudo fundamentado.

§4º A utilização de imóveis na forma prevista no caput, se limitará ao prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta dias) somente podendo ser prorrogada, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, corroborado por laudo fundamentado da fiscalização.

§5º A utilização prevista no caput, e atendidos os requisitos dos parágrafos subsequentes, no que couber, somente será permitida após a assinatura pelo interessado de contrato fixando valores, vencimentos e prazo de ocupação, com a ciência inequívoca de que, findo o prazo, o imóvel deverá ser desocupado, independentemente de notificação, sob pena do ajuizamento da competente ação judicial, além da advertência dos crimes de desacato e desobediência.

§6º Os imóveis próprios que estiverem ociosos, poderão ser cedidos à entidades sem fins lucrativos, desde que constatado o interesse público, e a referida contrapartida da instituição mediante a prestação de serviço a coletividade, representação, ou atendimento de interesse coletivo, após a celebração do respectivo termo de fomento, publicação e ratificação pela Câmara Municipal.

§7º Em qualquer caso previsto no caput e no §6º, a Administração Municipal deverá, para o cumprimento das finalidades desta Lei, após a sua sansão e publicação:

a) Publicar Edital com a relação de próprios municipais aptos às finalidades do caput e §6º;

b) Providenciar aba no edital no portal da transparência, trazendo dados sobre os imóveis vagos e ocupados, além da informação de isenção ou pagamentos de taxas;

c) Em caso de comparecerem interessados no mesmo imóvel, deverão ser utilizados como critério de desempate:



G
F



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 32/2022

- 1) Usuário que melhor atenda o interesse público;
- 2) Avaliação de eventual situação de emergência ou calamidade;
- 3) Melhor projeto, no caso do previsto no §6º;
- 4) Em caso de empate nos numerais anteriores, realizar sorteio.

§8º O procedimento e avaliação do previsto na letra "c" do parágrafo anterior, será realizado por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, assessorados pela Procuradoria do Município, e despacho homologatório da Diretoria Municipal de Administração.

§9º A Câmara Municipal será informada semestralmente da utilização dos próprios municipais, ou qualquer tempo, mediante solicitação. "

Art. 2º A Lei municipal nº 3.177/2018, passa a vigorar acrescida do Art. 13, com a seguinte redação:

...

"Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam a sobre a ocupação de próprios residenciais municipais ou de outros imóveis utilizados em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã, consolidando-se à Lei Municipal nº 3.177/2018, e revogando-se formalmente as Leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (25/3/2022).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 32/2022

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente;

Ilustríssimos Senhores Vereadores;

Submetemos à douta apreciação desse Legislativo, **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei 32/2022, que introduz alterações na Lei Municipal nº 3.177, de 18 de julho de 2018, a qual dispõe sobre a ocupação de próprios residenciais municipais ou de outros imóveis utilizados em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

Tal alteração se faz necessária em virtude de possibilitar a Administração Municipal alojar temporariamente os colaboradores de empresas prestadoras de serviços ao município, visto que nos Distritos pertencentes a Ivaiporã, sendo estes: Alto Porã, Jacutinga e Santa Bárbara, não existem casas para serem locadas.

Faz-se importante mencionar que tal autorização é de interesse coletivo, e tem por objetivo proporcionar mecanismos para acelerar a execução de obras nos Distritos, tornando mais viável para o Município ceder um imóvel de sua propriedade por tempo determinado, ao invés de os prestadores de serviços terem que deslocar-se até um imóvel locado na área central do município, resultando de forma prejudicial no andamento das obras municipais, devido ao tempo de gasto com o deslocamento até o local onde as obras estão sendo realizadas.

Expostas as razões determinantes, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, relembrando o cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 22/2018

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 31 / 07 / 2018
N.º 8244 Pág. C20

LEI 3.177 DE 18 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a ocupação de próprios residenciais municipais ou de outros imóveis utilizados em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

Caderno:

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A residência de servidor(es) em próprio(s) residencial(is) municipal(is) ou de outro(s) imóvel(eis) utilizado(s) em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã, somente será(ão) considerada(s) obrigatória(s) quando for indispensável(is), em razão da necessidade de vigilância ou assistência constante, conservando ao Município, sua plena propriedade.

§1º - O(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is) passará(ão) por avaliação prévia, constituindo documento obrigatório a instituir o processo de autorização de uso, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

§2º - A(s) ocupação(ões) descrita(s) no caput deste artigo, somente será(ão) permitida(s) e autorizada(s) à(os) servidor(es) pertencente(s) ao quadro de pessoal do Município de Ivaiporã, que não possua outro imóvel em seu nome ou em nome do grupo familiar, a ser certificado pelo Cartório de Registro de Imóveis, e cuja renda familiar per capita máxima seja de até três salários mínimos.

§3º - Cessado o vínculo empregatício com o Município de Ivaiporã, cessará também o direito à moradia em próprio(s) residencial(is) municipal(is), aplicando-se os prazos de desocupação descritos no art. 6º, §3º e alíneas, desta Lei;

§4º - A cessação do vínculo empregatício descrito no parágrafo anterior, dar-se-á nos casos de aposentadoria, demissão, exoneração ou falecimento do(s) servidor(es) titular do direito de ocupação.

Art. 2º O(s) servidor(s) que ocupar(em), em caráter obrigatório, próprio(s) residencial(is) municipal(is) fica(m) sujeito(s) ao pagamento das despesas de água, luz e demais taxas que porventura incidam sobre o uso do imóvel.

§1º - As taxas que incidirem sobre o(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is), descrita no caput deste artigo, serão arrecadadas pelo(s) próprio(s) servidor(es), e, caso não o(s) faça(m), se procederá mediante desconto em folha de pagamento, podendo ser fracionado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

PLE 22/2018

§2º - A repartição competente remeterá, mensalmente, ao responsável pelo Patrimônio, relação nominal dos servidores que, a título de taxas, tenham sofrido desconto em folha de pagamento, com indicação das importâncias correspondentes, para anexação à respectiva ficha residencial funcional.

§3º - O desconto a que se refere o § 1º deste artigo, não se somará a outras consignações, para efeito de qualquer limite.

§4º - Está(ão) isento(s) do pagamento das taxas descrita no §1º deste artigo, o(s) servidor(s) que ocupar(em):

- I – construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando; ou
- II – próprio(s) residencial(is) municipal(is) ou prédio(s) utilizado(s) por serviço(s) público(s) municipal(is), em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência.

Art. 3º A obrigatoriedade de ocupação residencial por servidor(es), será determinada expressamente por ato do Diretor titular da pasta, sob a jurisdição de cuja Diretoria se encontrar(em) o(s) imóvel(eis), ouvido previamente a Divisão de Patrimônio.

Art. 4º O(s) servidor(s) que ocupar(em), em caráter obrigatório ou transitório, próprio(s) residencial(is) municipal(is), não poderá(ão), no todo ou em parte, cedê-lo(s), alugá-lo(s) ou dar-lhe(s) destino diferente do residencial, obrigando-se a zelar pela conservação do(s) imóvel(is), responsabilizando-se pelos danos ou prejuízos nele(s) causado(s).

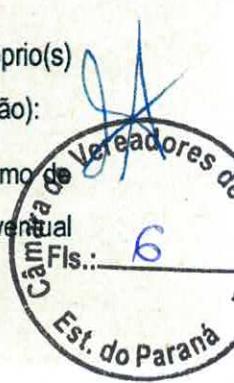
§1º - A destinação diversa àquela descrita no caput deste artigo do(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is), constituirá falta grave para o fim previsto no art. 111, incs. X e XVI, e art. 123, ambos da Lei Municipal nº 1.268/2005.

§2º - A apuração da falta cometida pelo(s) servidor(es) será apurada em processo administrativo competente.

§3º - Apurada a falta cometida e constatada irregularidade, competirá à Administração ordenar a desocupação do(s) imóvel(eis) ocupado(s).

Art. 5º A(s) repartição(ões) municipal(is) que tenha(m) sob sua jurisdição próprio(s) residencial(is) municipal(is) utilizado(s) como residência(s) obrigatória(s) de servidor(s), deverá(ão):

I – entregá-lo(s) ou recebê-lo(s) do(s) respectivo(s) ocupante(s), mediante assinatura de "Termo de Ocupação", do qual constarão as condições prescritas pela Administração Municipal, ouvida eventual recomendação da Divisão de Patrimônio;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – remeter cópia do “Termo de Ocupação” à Divisão de Patrimônio;

PLE 22/2018

III – comunicar, imediatamente, à Divisão de Patrimônio, qualquer infração das disposições desta Lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo, o(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is) ser(em) utilizado(s) em outro fim sem a aquiescência deste.

Art. 6º Ocorrerá a cessação e consequente desocupação do(s) próprio(s) residencial(s) municipal(is), quando:

I – constatada a destinação diferente do residencial, no todo ou em parte, do(s) imóvel(eis) ocupado(s).

II – houver o inadimplemento das despesas de água, luz e demais taxas que porventura incidam sobre o uso do imóvel;

III – necessária a destinação do imóvel a outro serviço público, e desde que não tenha a autorização de uso sido feita em condições especiais;

IV – ocorrer o inadimplemento de cláusula contratual.

§1º - Nos casos previstos nos incisos I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, conservando ao Município sumariamente a posse do(s) imóvel(eis) ocupado(s), observado o disposto no art. 4º, desta Lei;

§2º - Na hipótese do inciso III, a cessação poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo ou Diretor titular da pasta à que esteja(m) vinculado(s) o(s) imóvel(eis).

§3º - A cessação da ocupação, no caso do §2º deste artigo, será feita por Notificação expressa, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel à Administração Municipal, observado o período de:

a) 30 (trinta) dias, quando situado em zona urbana;

b) 45 (quarenta e cinco) dias, quando em zona rural.

§4º - Os prazos fixados no §3º deste artigo, a critério do Município, poderão ser prorrogados, se requerido pelo(s) servidor(es) em tempo hábil e desde que devidamente justificado.

Art. 7º À Divisão de Patrimônio é permitido realizar o chamamento de servidor(es) interessado(s) em residir em próprio(s) residencial(is) municipal(is), para a elaboração de “lista de interessados”, a ser atualizada anualmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

PLE 22/2018

Art. 8º O período de ocupação, os critérios de escolha do(s) servidor(es) para moradia em próprio(s) residencial(is) municipal(is) e outros assuntos inerentes ao processo de autorização, serão estabelecidos em regulamento próprio a ser editado por Decreto Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is) ocupado(s) por servidor(es) antes da vigência desta Lei, será(ão) regulamentado(s) na forma descrita nos artigos anteriores, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art. 10º. O(s) ocupante(s) de imóvel(s) do Município sem assentimento deste, poderá(ão) ser sumariamente despejado(s) e perderá(ão), sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito(s) a responder nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. Excetua(m)-se dessa disposição o(s) ocupante(s) de boa-fé, com moradia habitual, desde que pertencente(s) ao quadro de pessoal do Município e enquadrado(s) nos moldes de regularização desta Lei.

Art. 11º. Os casos omissos serão discutidos através de parecer expresso da Procuradoria-Geral do Município, observadas as exigências normativas constitucionais e infraconstitucionais atinentes a espécie.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (18/7/2018).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 13/2018-PAJ

Interessado[s]: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto[s]: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 22/2018.

Súmula: Dispõe sobre a moradia de servidores em imóveis próprios municipais ou em imóveis para a prestação de serviços públicos municipais e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 15.940
Ivaiporã, 06 de Julho de 2018
J:
Horas: 13h00

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 22/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a moradia de servidores em imóveis próprios municipais ou em imóveis para a prestação de serviços públicos municipais.

No que tange ao objeto do projeto, em síntese, **justificou o Prefeito Municipal**, em mensagem de justificativa de fl. 3, que a proposta de projeto de lei tem sua motivação decorrente da necessidade "*regularizar a situação de servidores/caseiros que residem em casas anexas à Escolas e CMEI's do Município, bem como, de outros imóveis públicos que possuem a prestação de serviços públicos voltados à comunidade, que necessitam de assistência e vigilância constante, os quais são requisitos essenciais para o desempenho regular das atividades praticadas no ambiente, além de preservar o patrimônio público e a segurança do local*".

Diligências foram solicitadas pelos Nobres Edis através de Ofício nº 2/2018, (fl. 4) cuja resposta foi apresentada em ofício nº 192/2018/PMI/DA e anexos (fls. 5 a 42).

É o que importa relatar.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – PRELIMINARMENTE

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve de respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatorias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." [grifos nossos]

Nesse contexto, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Passo a análise do assunto.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 09 de março de 2018, recebendo o protocolo sob nº 15.485/2018, NÃO sendo solicitada, de forma expressa, a urgência na apreciação.

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular**, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62¹ e 67², ambos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II³ da mesma Carta Municipal.

¹ LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário iavaiporâense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; [Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011]. XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar voto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

² LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores".

³ LOM. Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012). [...] II - do Prefeito Municipal: (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012)."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3.1. DA ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Para a admissibilidade das proposições deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X, RI]⁴ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;"

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." *[sic]*
 [grifos nossos]

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, quando se tratar da alienação de bens imóveis, senão vejamos:

"Art. 60. [...]

[...] § 8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:
 [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 67, §5º, RI].

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI]; Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, I, RI] e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;
 [...]

⁴ RI. Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; [...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;
[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" [grifo nosso].

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

"Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do RI, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência".

Posta a norma, *a priori*, nota-se possível a tramitação da proposta, igualmente, a sua admissibilidade sob o crivo das Comissões Permanentes, OBSERVADAS AS QUESTÕES E RECOMENDAÇÕES DE MÉRITO.

3.2. DO MÉRITO

De início, importa esclarecer que os bens públicos são aqueles que compõe o patrimônio público, o qual é formado pela diversidade de bens que interessam a administração e a comunidade administrada. Em uma visão mais ampla, tem-se que os bens públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da administração pública direta e indireta, ou seja, são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis.⁵

Discorrendo o tema, Marçal Justen Filho explica que o "*bem público consiste no bem jurídico pertencente a uma pessoa jurídica estatal [...] é o bem jurídico de titularidade de uma pessoa estatal*".

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 430.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

submetido a um regime jurídico de direito público, que importa restrições quanto ao uso, fruição e disponibilidade".⁶

O Código Civil dedica um Capítulo especialmente para tratar sobre bens públicos [arts. 98 a 103]⁷. E no artigo 98, de forma simples e direta, assim conceitua bens públicos como "[...] os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

Os bens públicos, por sua vez, classificam-se em *bens de uso comum do povo*⁸, *bens de uso especial*⁹ e *bens dominicais*¹⁰. Tratam-se, pois, de bens de uso geral, que podem ser utilizados livremente por todos os indivíduos.

Assim, identifica-se que os imóveis em comento, se classificam como **BEM DE USO ESPECIAL**, na forma do art. 99, inc. II do CC.

Importa esclarecer que os *bens de uso especiais* são afetados e, portanto, possuem a característica da DESALIENABILIDADE. Logo, não podem ser vendidos, penhorados ou dados em garantia de dívida. Para que isso ocorra, DEVEM SER DESAFETADOS, o que somente ocorre por meio de uma lei própria. Observados, ainda, os critérios da lei de licitações e demais normativas pertinentes à espécie. Outrora, a alienação de bens propriamente dita, não é o objetivo da proposta de lei em apreço!

Predomina na proposta a **AUTORIZAÇÃO USO DE IMÓVEL PÚBLICO**. Logo, o procedimento adotado pelo Ente Municipal, igualmente, a forma e terminologia jurídica do bem objeto de discussão, estão de acordo com as normas pertinentes à espécie.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 713.

⁷ CC. Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

⁸ Conforme preceituia o art. 99, inc. I do Código Civil, os bens de uso comum do povo são os mares, as praias, os rios, as estradas, as ruas, as praças, os logradouros públicos. Embora sejam de uso comum do povo, é válido ressaltar que o Poder Público pode impedir, restringir ou regulamentar o seu uso, conforme a necessidade e sempre para que atinja o bem comum da sociedade.

⁹ Conforme preceituia o art. 99, inc. II do Código Civil, os bens de uso especial são aqueles utilizados pelo Estado, nos quais são prestados serviços públicos, e a população tem acesso a eles conforme necessitem dos serviços ali oferecidos, podendo ser definidos como: os edifícios públicos, as escolas e universidades, os hospitais, os prédios do Executivo, Legislativo e Judiciário, os quartéis e os demais onde se situem repartições públicas; os cemitérios públicos; os aeroportos; os museus; os mercados públicos; as terras reservadas aos indígenas, etc. Nessa categoria, ainda, estão os veículos oficiais, os navios militares e todos os demais bens móveis necessários às atividades gerais da Administração, incluindo-se a administração autárquica.

¹⁰ Conforme dispõe o art. 99, inc. III do Código Civil, os bens dominicais são aqueles que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, assim definidos como as terras sem destinação pública específica [entre elas, as terras devolutas], os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida da União. Estes bens podem ser vendidos, devendo-se observar apenas os ditames legais a seu respeito, na forma do art. 101, do CC.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

Se por um lado a Administração Municipal pode realizar a alienação de bens públicos, porém, mediante expressa autorização legislativa e possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel, por outro, verifica-se que lei restringe a dispensa de licitação, com exceção de casos específicos. A toda forma, qualquer alienação de bem público pressupõe interesse público, visto que a regra, portanto, impõe à Administração que verifique se o pedido posto [no caso a autorização de uso] consiste na melhor opção.

A Lei de Licitações [LF 8.666/1993], em seu art. 17, dispõe que a alienação de bens públicos está subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, e será precedida de avaliação, obedecendo as normas constantes do seu inciso I, conforme se vê a seguir:

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

[...]

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

Nesse contexto, observa-se que a alienação de bens imóveis deve obedecer às exigências normativas, no tocante a existência de: a) autorização legislativa; b) avaliação prévia e; c) licitação na modalidade de concorrência.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O *caput* do art. 17, ao subordinar a alienação de bens da Administração Pública [e não só, pois, de bens públicos em senso estrito] à existência de interesse público devidamente justificado e à prévia avaliação, está, evidentemente, a consagrar uma norma obrigatória nacionalmente, e a qualquer ente que exerça administração pública, eis que diretamente defluente dos princípios de igualdade e de moralidade. Convém desde já seja esclarecido que alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a uma outra pessoa. Várias, contudo, são as modalidades possíveis de alienação, a rigor, aliás, não exauridas no elenco da Lei de Licitações.

Sendo o patrimônio público bem de todos, só a representação de todos é que se pode atribuir poder para autorizar sua alienação. Daí a imprescindibilidade, em todo o território nacional, da autorização legislativa para a alienação de bens [móveis ou imóveis] da Administração Pública e o atendimento a todas as exigências auferidas na lei.

A exigência na realização de procedimento licitatório para a alienação de bens imóveis, s.m.j., estará DISPENSADA no caso presente, mesmo não expressamente destacada no corpo do texto normativo supracitado, uma vez entendido que a AUTORIZAÇÃO DE USO tem caráter precário e não apresenta natureza jurídica obrigacional, visto que os imóveis residenciais pertencentes ao Município de Ivaiporã, destinar-se-ão, única e exclusivamente, para fins de morada de servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Público Municipal, com o fim de garantecer a preservação do patrimônio público, bem como a segurança do local, portanto, NÃO se vislumbrando necessário preceder a realização de licitação.

Atenta-se para o fato de que a proposta, ao tempo que objetiva preservar o patrimônio público, igualmente, visa regularizar situações corriqueiras na Administração Pública, considerando que até o momento, os casos de ocupação de próprio residencial municipal de Ivaiporã, não precede de regulamentação própria. Ora, a proposta apresentada é, ao ver desta Assessoria Jurídica, louvável, pois, vai de encontro com os preceitos que devem regular os atos praticados pelos membros do Serviço Público.

No entanto, o que não se observou na redação da proposta é a forma que a Administração utilizará para a escolha de moradores dentre os servidores interessados em residir nos próprios municipais, como a criação de uma lista, bem como, quais critérios serão utilizados nos casos de preferência para a disposição entre os servidores. Entende-se, nesse sentido, que o estabelecimento destes critérios deve ser objeto de regulamentação no corpo do dispositivo que ora se pretende instituir, cuja sugestão de redação apresentamos no final deste opinativo.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

No tocante a competência da Casa de Leis em aquiescer ao Executivo Municipal o ato de autorização para uso de bens públicos municipais, tanto a Carta Constitucional [art. 30, inc. I]¹¹ como a Carta Estadual [art. 17, inc. I]¹², manejam que os assuntos de interesse local devam ser legislados pelo próprio ente municipal, enquanto que a Lei Orgânica Municipal [art. 38, "caput", inc. XXXII e art. 61]¹³ c/c o Regimento Interno deste Poder [art. 102, inc. VII]¹⁴, de forma a complementar os dispositivos supralegis, afirmam que compete à Casa de Leis, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, **em especial, aquelas que necessitam de autorização para uso de bens imóveis públicos para fins de preservação do patrimônio público e segurança do local.**

Corroborando, a Carta Municipal, em seu art. 34¹⁵, regulamenta que a alienação geral de bens públicos precede de **AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**, estando, igualmente, subordinada a **EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO**. Do mesmo modo, o art. 38, inc. XXXII¹⁶, do Diploma Municipal, assevera que em se tratando de autorização de uso de bens públicos, também precede o interesse e a respectiva autorização legislativa.

A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, ora requisitada pela legislação, em se tratando da espécie de alienação de “autorização de uso”, nos moldes expostos na proposta de lei, entende-se, s.m.i., pode ser realizada no ato da assinatura do “Termo de Ocupação”, constituindo, portanto, documentação obrigatória na instrução de todos os processos autorizativos de próprios residenciais sob o domínio do Município de Ivaiporã.

Importante enfatizar que o ocupante da moradia pública, nesse contexto, por não ser dono do bem, não pode cedê-lo, alugá-lo, consumi-lo, destruí-lo, inutilizá-lo ou dar-lhe qualquer outro destino diferente do residencial, de forma a não dilapidar o patrimônio público, **devendo constar no texto normativo, dispositivo expresso acerca da indisposição do bem por parte do ocupante.**

Em tempo, tratando-se da alienação de bens públicos em geral, **necessário o atendimento das SEGUINTE EXIGÊNCIAS** para a tramitação da proposta, as quais, **em tese, foram e devem ser, no seu tempo, integralmente satisfeitas pelo Poder Executivo:**

¹¹ CF. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹² CE/PR. Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹³ LOM. Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: [...] XXXII - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais; [...] Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...];

¹⁴ RI. Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial: [...] VII - autorizar a concessão de serviços públicos, a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de uso de bens municipais;

¹⁵ LOM. Art. 34. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente." (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 3/2012).

¹⁶ LOM. Art. 38. [...] XXXII - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1. Avaliação prévia do imóvel (podendo, no caso presente, ser elaborada no ato da formalização do processo autorizativo, por se tratar de inúmeros imóveis, aqui não especificados);
2. Autorização legislativa (atendida);
3. Existência de interesse público justificado (atendida);
4. Licitação na modalidade de concorrência, na forma do art. 17, da Lei de Licitações (dispensada por analogia, s.m.j.);
5. Cláusula de reversão do bem à Administração Pública caso haja o descumprimento da finalidade pretendida (atendida);
6. Cláusula de escrituração do ato de alienação (atendida).

Por derradeiro, caso os Nobres Pares observem a necessidade de convencionar com o Executivo Municipal, os pontos não constantes na proposta e sugestionados por esta Assessoria Jurídica para inclusão, cfe. disposto no item 3.4, com vistas a complementar a redação da proposta de lei, poderá nos termos do art. 176, §2º do Regimento Interno, **encaminhar o presente opinativo ao EXECUTIVO MUNICIPAL**, para que proceda as adequações necessárias ao Projeto de Lei nº 22/2018, por meio de Mensagem Aditiva.

"Art. 176. Ressalvadas as exceções regimentais, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados do início da tramitação da proposição até o término de sua apreciação por parte do órgão legislativo, pela Mesa Executiva, pelas Comissões, pelos Vereadores.

[...] § 2º - O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo."

Por outro lado, não entendendo necessário a convenção com o Poder Executivo, **em aceitas as recomendações apresentadas neste opinativo, entende-se perfeitamente possível que haja, s.m.j., a AUTORIZAÇÃO DE USO DE PRÓPRIO RESIDENCIAL MUNICIPAL**, tratando-se, pois, da modalidade de alienação adequada para o caso concreto.

Por fim, em virtude das considerações expostas neste opinativo, **não há óbices legais, apenas recomendações, a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 22/2018.**

No mais, deve a proposta de Projeto de Lei, atrelado ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

3.3. DO RITO DE TRAMITAÇÃO

Realizadas as alterações nos termos anteriormente expostos, em se tratando de propostas legislativas que versem sobre a alienação em geral de bens públicos, posto que a autorização é uma





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

forma de alienação na sua espécie, é importante destacar o rito correto a ser adotado, conforme disposto no art. 203, §2º, inc. VI do Regimento Interno, dentre outros dispositivos atinentes à matéria.

"Art. 203. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir *quórum* maior.

[...] §2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

[...] VI - alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargo;"

3.4. DOS ASPECTOS TÉCNICOS E DE REDAÇÃO

No tocante aos aspectos técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a ADOÇÃO DA MELHOR REDAÇÃO, conforme o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173 do Regimento Interno¹⁷, observadas as recomendações de mérito, julgo necessário de que sejam auferidas correções na redação da proposta, cujas sugestões de alteração encontram-se expostas no quadro a seguir e serão encaminhadas por e-mail a Chefia do Departamento Legislativo, ressalvada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de elaborar a redação final das proposições em geral, nos termos do §3º do art. 60 do Regimento Interno deste Poder.

SUGESTÕES A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2018

PROJETO DE LEI Nº 22/2018

Dispõe sobre a moradia de servidores em imóveis próprios municipais ou em imóveis utilizados para a prestação de serviços públicos municipais, e dá outras providências.

Dispõe sobre a ocupação de próprios residenciais municipais ou de outros imóveis utilizados em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã e dá outras providências. [NR]

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A residência de servidor do Município de Ivaiporã, em imóveis próprios municipais ou em outro imóvel utilizado para o serviço público municipal, somente será considerado obrigatório quando for indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 1º A residência de servidor(es) em próprio(s) residencial(is) municipal(is) ou de outro(s) imóvel(is) utilizado(is) em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã, somente será(são) considerada(s) obrigatória(s) quanto for indispensável(is), em razão da necessidade de vigilância ou assistência constante, conservando ao Município, sua plena propriedade. [NR]

¹⁷ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

12

§ 1º - A(s) ocupação(ões) descrita(s) no *caput* deste artigo, somente será(ão) permitida(s) e autorizada(s) à(os) servidor(es) pertencente(s) ao quadro de pessoal do Município de Ivaiporã, cuja renda familiar per capita máxima seja de até três salários mínimos. [NR] *é não possua outro imóvel, cf. art. 2º*

§ 2º - O(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is) passará(ão) por avaliação prévia, constituindo documento obrigatório a instituir o processo de autorização de uso, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

~~Art. 2º O ocupante, em caráter obrigatório, de imóvel próprio ou de outro imóvel utilizado em serviço público municipal, fica sujeito ao pagamento das despesas de água, luz e demais taxas que porventura incidam sobre o uso do imóvel.~~

Art. 2º O(s) servidor(s) que ocupar(em), em caráter obrigatório, próprio(s) residencial(is) municipal(is) fica(m) sujeito(s) ao pagamento das despesas de água, luz e demais taxas que porventura incidam sobre o uso do imóvel. [NR]

~~§ 1º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada pelo imóvel próprio servidor, e, caso não o faça, se procederá mediante desconto mensal em folha de pagamento.~~

§ 1º - As taxas que incidirem sobre o(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is), descrita no *caput* deste artigo, serão arrecadadas pelo(s) próprio(s) servidor(es), e, caso não o(s) faça, se procederá mediante desconto em folha de pagamento, podendo ser fracionado. [NR]

§ 2º - A repartição competente remeterá, mensalmente, ao responsável pelo Patrimônio, relação nominal dos servidores que, a título de taxas, tenham sofrido desconto em folha de pagamento, com indicação das importâncias correspondentes, para anexação respectiva fixa residencial. [NR]

§ 3º - O desconto a que se refere o § 1º deste artigo, não se somará a outras consignações, para efeito de qualquer limite. [NR]

~~§ 2º É isento do pagamento da taxa o servidor que ocupar:~~

§ 4º - Está(ão) isento(s) do pagamento das taxas descrita no § 1º deste artigo, o(s) servidor(s) que ocupar(em): [NR]

I - construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando; ou

II - Imóvel próprio municipal ou prédio utilizado por serviço público municipal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência;

II - próprio(s) residencial(is) municipal(is) ou prédio(s) utilizado(s) por serviço(s) público(s) municipal(is), em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; [NR]

~~Art. 3º A obrigatoriedade da residência será determinada expressamente por ato do Diretor ou Gerente titular da pasta, sob a jurisdição de cuja Diretoria se encontrar(em) o(s) imóvel(eis), ouvido previamente a Divisão de Patrimônio.~~

Art. 3º A obrigatoriedade de ocupação residencial por servidor(es), será determinada expressamente por ato do Diretor titular da pasta, sob a jurisdição de cuja Diretoria se encontrar(em) o(s) imóvel(eis), ouvido previamente a Divisão de Patrimônio.

~~Art. 4º O ocupante, em caráter obrigatório, de imóvel próprio municipal, não poderá no todo ou em parte, cedê-lo, alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.~~

Art. 4º O(s) servidor(s) que ocupar(em), em caráter obrigatório ou transitório, próprio(s) residencial(is) municipal(is), não poderá(ão), no todo ou em parte, cedê-lo(s), alugá-lo(s) ou dar-lhe (s) destino diferente do residencial, obrigando-se a zelar pela conservação do(s) imóvel(is), responsabilizando-se pelos danos ou prejuízos nele(s) causado(s). [NR]

~~§ 1º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto nos arts. 111, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122 e 123 da Lei 1.268/2005.~~





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§1º - A destinação diversa àquela descrita no *caput* deste artigo do(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is), constituirá falta grave para o fim previsto no art. 111, incs. X e XVI, e art. 123, ambos da Lei Municipal nº 1.268/2005. [NR]

§2º - A apuração da falta cometida pelo(s) servidor(es) será apurada em processo administrativo competente. [NR]

§3º - Apurada a falta cometida e constata irregularidade, competirá à Administração ordenar a desocupação do(s) imóvel(eis) ocupado(s). [NR]

~~Art. 5º A repartição municipal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor do Município deverá:~~

Art. 5º A(s) repartição(ões) municipal(is) que tenha(m) sob sua jurisdição próprio(s) residencial(is) municipal(is) utilizado(s) como residência(s) obrigatória(s) de servidor(s), deverá(ão): [NR]

~~I – Entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante termo de que constarão as condições prescritas pelo Setor de Patrimônio;~~

I – entregá-lo(s) ou recebê-lo(s) do(s) respectivo(s) ocupante(s), mediante assinatura de “Termo de Ocupação”, do qual constarão as condições prescritas pela Administração Municipal, ouvida eventual recomendação da Divisão de Patrimônio; [NR]

~~II – Remeter cópia do termo ao Setor de Patrimônio;~~

II – remeter cópia do “Termo de Ocupação” à Divisão de Patrimônio; [NR]

~~III – Comunicar imediatamente ao Setor de Patrimônio qualquer infração das disposições desta Lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Departamento.~~

III – comunicar, imediatamente, à Divisão de Patrimônio, qualquer infração das disposições desta Lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo, o(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is) ser(em) utilizado(s) em outro fim sem autorização do mesmo departamento. [NR]

Art. 6º Ocorrerá a cessação e consequente desocupação do(s) próprio(s) residencial(s) municipal(is), quando: [NR]

I – constatada a destinação diferente do residencial, no todo ou em parte, do(s) imóvel(eis) ocupado(s). [NR]

II – houver o inadimplemento das despesas de água, luz e demais taxas que porventura incidam sobre o uso do imóvel; [NR]

III – necessária a destinação do imóvel a outro serviço público, e desde que não tenha a autorização de uso sido feita em condições especiais; [NR]

IV – ocorrer o inadimplemento de cláusula contratual. [NR]

§1º - Nos casos previstos nos incisos I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, conservando ao Município sumariamente a posse do(s) imóvel(eis) ocupado(s), observado o disposto no art. 4º, desta Lei; [NR]

§2º - Na hipótese do inciso III, a cessação poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo ou Diretor titular da pasta à que esteja(m) vinculado(s) o(s) imóvel(eis). [NR]

§3º - A cessação da ocupação, no caso do §2º deste artigo, será feita por Notificação expressa, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel à Administração Municipal, observado o período de: [NR]

a) 30 (trinta) dias, quando situado em zona urbana: [NR]

b) 45 (quarenta e cinco) dias, quando em zona rural. [NR]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§4º - Os prazos fixados no §3º deste artigo, a critério do Município, poderão ser prorrogados, se requerido pelo(s) servidor(es) em tempo hábil e desde que devidamente justificado. [NR]

Art. 7º À Divisão de Patrimônio é permitido realizar o chamamento de servidor(es) interessado(s) em residir em próprio(s) residencial(is) municipal(is), para a elaboração de “lista de interessados”, a ser atualizada anualmente. [NR]

Art. 8º O período de ocupação e os critérios de escolha para moradia em próprio(s) residencial(is) municipal(is), serão estabelecidos em regulamento próprio a ser editado por Decreto Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. [NR]

~~Art. 6º Os imóveis em uso pelos servidores até o momento da publicação desta Lei, serão regulamentados na forma descrita nos artigos anteriores, convalidando-se os atos anteriormente praticados.~~

Art. 9º O(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is) ocupado(s) por servidor(es) antes da vigência desta Lei, será(ão) regulamentado(s) na forma descrita nos artigos anteriores, convalidando-se os atos anteriormente praticados. [NR]

Art. 10 O(s) ocupante(s) de imóvel(s) do Município sem assentimento deste, poderá(ão) ser sumariamente despejado(s) e perderá(ão), sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito(s) a responder nos termos da legislação civil. [NR]

Parágrafo único. Excetua(m)-se dessa disposição o(s) ocupante(s) de boa-fé, com moradia habitual, desde que pertencente(s) ao quadro de pessoal do Município e enquadrado(s) nos moldes de regularização desta Lei. [NR]

Art. 11. Os casos omissos serão discutidos através de parecer expresso da Procuradoria-Geral do Município, observadas as exigências normativas constitucionais e infraconstitucionais atinentes a espécie. [NR]

~~Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [NR]

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (5/7/2018).

*Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal*

Orienta-se, no presente, a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei, com o fim de aditar e modificar dispositivos, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA AGLUTINATIVA**, nos termos do art. 175, inc. IV¹⁸, do Regimento Interno.

Desta feita, remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, consequentemente, as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 74, §1º c/c arts. 65, I e 63, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

¹⁸ RI. "Art. 175. Emenda é proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: [...] IV – Emenda Aglutinativa, a que se resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto."





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

15

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, *s.m.j.*, entende-se pela **NÃO EXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL** que inviabilize a regular tramitação, discussão e votação da proposta de Projeto de Lei 22/2018, uma vez atendidas as determinações legais atinentes a espécie de alienação de bem público, na forma de autorização de uso.

RECOMENDA-SE aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, entretanto, a edição de proposta acessória ao projeto de lei em comento, nos termos do exaustivamente exposto, consoante as sugestões auferidas no item 3.4 deste opinativo.

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei nº 22/2018**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Juntei ao Projeto de Lei 22/2018, os seguintes documentos que ingressaram no decorrer da análise do processo legislativo: 1. Ofício nº 02/18, do Legislativo; 2. Ofício nº 192/2018/PMI/DA, do Executivo, acompanhado do Comunicado do Diretor Viação, Comunicado Interno 6/2018, Lista de Residências Ocupadas e anexos, perfazendo um total de 42 [quarenta e duas] páginas.

Por fim, diante do contexto já arrazoado neste opinativo, proceda à Chefia do Departamento Legislativo as **diligências necessárias**, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 15 (quinze) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas a convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 6 de julho de 2018.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 32/2022

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.177, de 18 de julho de 2018, a qual dispõe sobre a ocupação de próprios residenciais municipais ou de outros imóveis utilizados em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã, e dá outras providências. (Tal alteração se faz necessária em virtude de possibilitar a Administração Municipal alojar temporariamente os colaboradores de empresas prestadoras de serviços ao município, visto que nos Distritos pertencentes a Ivaiporã, sendo estes: Alto Porã, Jacutinga e Santa Bárbara, não existem casas para serem locadas).

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 32/2022** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta constitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 32/2022**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 04 dias do mês de 04 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
ok		Edivaldo Aparecido Mntanheri (Presidente)
x	/	José Maurino Carniato (Relator)
x	/	José Maria Carneiro (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 32/2022

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.177, de 18 de julho de 2018, a qual dispõe sobre a ocupação de próprios residenciais municipais ou de outros imóveis utilizados em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã, e dá outras providências. (Tal alteração se faz necessária em virtude de possibilitar a Administração Municipal alojar temporariamente os colaboradores de empresas prestadoras de serviços ao município, visto que nos Distritos pertencentes a Ivaiporã, sendo estes: Alto Porã, Jacutinga e Santa Bárbara, não existem casas para serem locadas).

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 32/2022** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 32/2022**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 21 dias do mês de 04 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>A</u>		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
<u>X</u>		Jose Maurino Carniato (Relator)
<u>X</u>		Jaffer Guilherme Saganiski Ferreira (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 32/2022

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.177, de 18 de julho de 2018, a qual dispõe sobre a ocupação de próprios residenciais municipais ou de outros imóveis utilizados em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã, e dá outras providências. (Tal alteração se faz necessária em virtude de possibilitar a Administração Municipal alojar temporariamente os colaboradores de empresas prestadoras de serviços ao município, visto que nos Distritos pertencentes a Ivaiporã, sendo estes: Alto Porã, Jacutinga e Santa Bárbara, não existem casas para serem locadas).

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 32/2022** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta constitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 32/2022**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 01 dias do mês de 01 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>8</u>	<u></u>	Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
<u>2</u>	<u></u>	Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
<u>1</u>	<u></u>	Emerson da Silva Bertotti (Membro)

27
Fls.: 27

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Est. do Paraná



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camarajvp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 15/2022

Os Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná atendendo os termos do art. 6º do Regimento Interno e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso III da Lei Orgânica do Município,

- Edivaldo Aparecido Montanheri;
- Fernando Rodrigues Dorta;
- Josane Gorete Disner Teixeira;
- Jaffer Guilherme Saganski Ferreira;
- Antonio Vila Real; e
- José Maria Carneiro.

CONVOCAM:

Os Nobres Edis para (01) uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 04 de abril de 2022, logo após a sessão ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei nº 29/2022, do Executivo. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial, e dá outras providências. (Valor de R\$ 1.425.000,00 – Recurso oriundo do Governo Estadual, por meio do Instituto da Água e Terra, Convênio nº 371/2022, que será empregado na Implantação de um Parque Urbano para a recuperação e a proteção do meio ambiente urbanizado, em regiões de fundo de vale e/ou com ações erosivas, visando a criação de áreas de educação e lazer, e principalmente a concepção de um instrumento eficaz na conservação da biodiversidade, restauração ecológica e desenvolvimento sustentável, por meio do incentivo à recuperação do bioma da Mata Atlântica utilizando espécies ameaçadas de extinção da flora e fauna, em especial, as abelhas nativas sem ferrão). (**2º discussão**)

2 – Projeto de Lei nº 30/2022, do Executivo. Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços na Secretaria Municipal de Educação, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências. (**2º discussão**)

3 – Projeto de Lei nº 32/2022, do Executivo. Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.177, de 18 de julho de 2018, a qual dispõe sobre a ocupação de próprios residenciais municipais ou de outros imóveis utilizados em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã, e dá outras providências. (**2º discussão**)

4 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 06/2022 do Legislativo - Ofício nº 145/2022/PMI/DMA (única discussão, votação nominal)





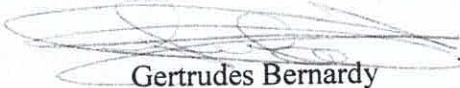
CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

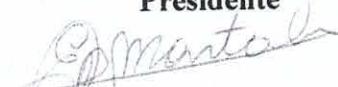
Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

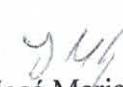
Câmara Municipal de Ivaiporã, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois às 16h50m.

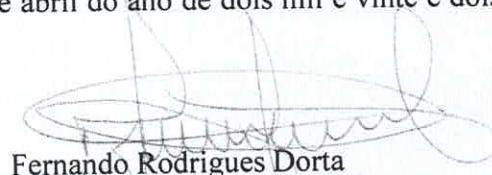

Gertrudes Bernardy
Presidente


Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário

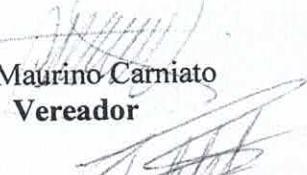

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Vereador

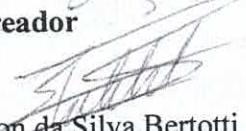

Antonio Vila Real
Vereador


José Maria Carneiro
Vereador


Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente


Josane Gorete Disner Teixeira
2º Secretário


José Maurino Carniato
Vereador


Emerson da Silva Bertotti
Vereador

